FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APROVEITAMENTO — ANALFABETO

— Sendo analfabeto, o servidor com direito de ser aproveitado em cargo público, deve-se-lhe marcar prazo razoável para alfabetizar-se.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSOS NS. 10.417/10.418-62

PARECER

Pergunta a Reitoria da Universidade do Espírito Santo como proceder em relação a Frederico Gomes e João Marcelino dos Santos que, aproveitados, respectivamente, como guarda e zelador do respectivo Quadro de Pessoal, por fôrça do art. 6º da Lei nº 3.868, de 1961, que federalizou dita Universidade, estão, entretanto, impossibilitados de tomar posse, em virtude de, sendo analfabetos, não poderem alistar-se eleitores, donde não preencherem o requisito do art. 22, item III, do Estatuto dos Funcionários, assim redigido:

"Art. 22. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

.....

III — Estar no gôzo dos direitos políticos."

Caso parecido foi examinado por êste Departamento no Processo nº 9.219-55, relativo a empregado analfabeto de emprêsa incorporada ao Patrimônio Nacional e que, tendo optado pela situação de extranumerário com apoio na Lei nº 2.193, de 1954, veio a ser aproveitado no Serviço Público Federal. Assim falou, naquele processo (parecer publicado no *Diário Oficial* de 23 de dezembro de 1955) o então Consultor Jurídico do DASP:

"3. O caso atual focaliza outro aspecto conseqüente à omissão da Lei nº 2.193: os optantes pela função pública são analfabetos e, como tais, impedidos do exercício do voto.

4. Observa a DP que, decorrendo o provimento na função pública de ato legislativo expresso, independe das condições gerais exigidas, cabendo, apenas, considerar os aspectos práticos decorrentes do exercício, como o contrôle de freqüência e a quitação de pagamento de salários, propondo que a identificação se faça mediante impressão digital.

5. O exercício da função pública está, porém, vinculado ao gôzo dos direitos políticos, que se exteriorizam no estado de eleitor.

6. Determina a Constituição que a perda dos direitos políticos acarreta, simultâneamente a do cargo ou função pública (nº 136). O gôzo dos direitos políticos é requisito básico à posse e, portanto, ao exercício de cargo público (Estatuto, art. 22, nº III), e, por extensão, de função de extranumerário (Estatuto, artigo 252, nº II).

7. É, assim, condição essencial ao exercício da função em que, por via optativa, se investiram os interessados, a plenitude dos direitos políticos.

8. A situação de fato e os antecedentes *locais de sua origem recomendam, no entanto, que se adote, no caso, uma solução de eqüidade, conciliatória dos interêsses em jôgo.*

9. *Sugiro, assim, que se estabeleça um prazo razoável dentro do qual devem os interessados se alfabetizar e, em seguida, se alistar como eleitores, sob pena de, não o fazendo, ficarem sujeitos à perda da função pública, por decorrência do princípio constitucional.* Durante êsse prazo poderão ser adotados os métodos de identificação sugeridos no parecer da DP" (grifou-se).

Permitiu-se, como se vê, nesse caso de extranumerários, o exercício sob condição resolutiva. Pelos mesmos fundamentos, parece a esta Divisão que, no caso da consulta, seria de ensejar-se aos interessados a posse resolúvel, assinando-se-lhes prazo razoável para se alfabetizarem e se alistarem eleitores. Aliás, o alvitre do Magnífico Reitor da Universidade seria *"adiar-se a posse* por 6 meses, prazo razoável para o requerente satisfazer as condições necessárias para ser eleitor". Mas esta solução criaria no interregno, para os interessados, uma situação, por certo intolerável, de desemprêgo.

Com êste parecer, podem voltar os processos à Universidade do Espírito Santo.

Brasília, em 20 de setembro de 1962. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Encaminhe-se ao Sr. Consultor Jurídico, cujo pronunciamento solicito.

Brasília, 21 de setembro de 1962. — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.

*

PARECER

Por fôrça da Lei nº 3.868, de 30 de janeiro de 1961, que criou a Universidade do Espírito Santo, foi baixado o Decreto nº 51.465, de 15 de maio de 1962, que relacionou os servidores com direito ao aproveitamento. Dentre êsses servidores figuram Frederico Gomes e João Marcelino dos Santos, o primeiro como guarda e o segundo como zelador.

2. Pelo fato de serem ambos analfabetos e não estarem, por conseguinte, no gôzo dos direitos políticos, foi sobrestada a posse dos dois cidadãos.

3. A própria Universidade, ao encaminhar o processo ressalta: "Realmente, levada a rigor a regra estabelecida pelo Estatuto, não podemos dar posse ao requerente, porque, não sendo eleitor, não está no gôzo dos direitos políticos a que alude a lei."

Por se tratar, no entanto, de aproveitamento decorrente de lei, consulta a Universidade sôbre a viabilidade de ser concedido prazo razoável a ambos os servidores para a concretização da posse.

5. A matéria versada no presente processo já foi objeto de apreciação por parte desta Consultoria. através de parecer emitido pelo meu antecessor — Processo nº 9.219-55, no qual se firmou, face aos princípios legais vigentes, a impossibilidade de um cidadão investir-se em cargo público não sendo êle eleitor, e não estando, por isso, no gôzo, dos direitos políticos.

6. A norma genérica, prevista no item III do art. 22 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não se excetuam os casos de aproveitamento oriundos de leis especiais. Em conseqüência, a investidura sòmente poderá

ocorrer após o alistamento como eleitor dos dois interessados.

7. A semelhança do que anteriormente ocorreu e por sugestão da Universidade, concluiu a DRJP que se conceda um prazo suficiente, a fim de que os interessados se alfabetizem e possam satisfazer à exigência legal.

8. A medida sugerida se me afigura justa: assim concordo com a conclusão da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

É o meu parecer.

Brasília, em 21 de dezembro de 1962. — *Luís Rodrigues* — Consultor Jurídico.

De acôrdo — Brasília, 21-12-62. — *A. Fonseca Pimentel* — Diretor-Geral.